



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13817.000140/2008-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-000.482 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 28 de janeiro de 2020
Recorrente CARLOS DONISETTE DA SILVA PEDRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003, 2004

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
GLOSAS. RESPONSABILIDADE DE TERCEIRO.

A alegação de contratação de serviços de terceiro para formalizar e enviar, à Secretaria da Receita Federal, declaração anual de ajuste, não exime o contribuinte, sujeito passivo da obrigação, de responsabilidade por eventual apuração de crédito tributário a suplementar, tendo em vista que as hipóteses de responsabilidade de terceiro estão previstas, em rol taxativo, nos arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Redatora *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gabriel Tinoco Palatnic (Relator), Wilderson Botto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente).

Relatório

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de relatório inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida.

Notificação de lançamento às fls. 5-11, em face do contribuinte acima identificado, onde foi identificado crédito tributário a ser suplementado no valor total de R\$

10.487,62, pela conduta de deduzir, indevidamente, despesas médicas, despesas com dependentes e, ainda, por omitir rendimentos auferidos, na declaração relativa aos anos-calendário de 2003 e 2004.

Impugnação à fl. 2, onde o contribuinte, pessoalmente, aduziu, em síntese, que apresentou os documentos solicitados pela Administração Fiscal e, portanto, as glosas consignadas devem ser levantadas. Juntou documentos às fls. 5-30.

O acórdão de primeira instância, às fls. 37-43, julgou procedente, em parte, a impugnação apresentada, para reduzir as exigências do ano-calendário de 2003 e de 2004.

Ainda inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, também pessoalmente (fl. 48), onde arguiu, em sede preliminar, que a jurisprudência deste Conselho Administrativo tem anulado lançamentos, em casos semelhantes; no mérito, sustentou, em síntese, que terceiro elaborou sua declaração de ajuste e que os documentos juntados demonstram a regularidades das deduções. Juntou, tão somente, cópia do acórdão de primeira instância (fls. 51-56).

Autos, por fim, encaminhados a esta egrégia Seção de Julgamento, para decisão colegiada, com as homenagens e cautelas de praxe.

É o relato do essencial.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Redatora *ad hoc*.

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida, de sorte que o posicionamento adotado não necessariamente tem a aquiescência desta Conselheira.

De início, conheço do recurso interposto, uma vez que o contribuinte foi cientificado da decisão de piso em 22/4/2010 (fl. 46), e formalizou seu inconformismo em 19/5/2010 (fl. 48), sendo, portanto, tempestivo.

Rejeito, neste momento, a questão preliminar levantada, apesar de, em verdade, se confundir com o mérito do processo, porque o contribuinte somente aduziu afirmação genérica, sem, todavia, mencionar os julgados que, conforme alegou, são semelhantes à espécie. No entanto, cumpre expor que as decisões das Turmas de Delegacia de Julgamento, e tampouco das Seções de Julgamento deste órgão colegiado, vinculam a *ratio decidendi* dos futuros julgados, por ausência de expressa previsão legal.

No mérito, a pretensão não merece prosperar.

Necessário observar, primeiramente, que o contribuinte é o responsável pela exatidão das informações declaradas para fins de tributação, ainda que, na hipótese, tenha contratado terceiro profissional para tanto.

Assim sendo, na qualidade de sujeito passivo do fato gerador apurado, na forma do que dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional, o contribuinte não pode invocar, nesse caso, responsabilidade de terceiro, já que essa condição encontra hipóteses taxativamente elencadas nos arts. 134 e 135 do CTN, não havendo previsão legal para o fato narrado.

Nada obstante, como o contribuinte não impugnou, especificamente, as glosas mantidas pelo acórdão de primeira instância, e tampouco juntou novos documentos, entendo que a decisão recorrida deve ser mantida, pelos seus fundamentos.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e rejeitar a questão preliminar levantada para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, para manter o crédito tributário tal como lançado.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (voto de Gabriel Tinoco Palatnic)